



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO CRE/RS Nº 38/2023**

**Assunto:** Protocolo nº 18.855 de 06/07/2023. Representação – Presença em Inauguração.

**Representante:** CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

**Representados:**

Chapa 01 - Cremers de Todos

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), Presidente do Cremers

**DOS FATOS:**

1. Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS e do candidato e atual Presidente do Cremers, Dr. Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416). Afirma que em 27/06/2023, na página oficial do Cremers na rede social *Instagram*, houve a seguinte publicação: “CREMERS PRESTIGIA INAUGURAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EM HOMENAGEM AOS 125 ANOS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFRGS @FAMED.UFRGS, A MAIS ANTIGA DO RS”. Defende que a vedação da presença do Cremers em cerimônia de inauguração é expressamente prevista no § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. Que a intenção eleitoreira no ato é presumida pela norma, especialmente pelo fato de que, além do comparecimento, houve a divulgação nas mídias sociais. Classifica o objeto da representação como “conduta vedada” colacionando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Requer, liminarmente, seja determinado ao representado Carlos Sparta que se abstenha de comparecer e de permitir que o CREMERS compareça a inaugurações, e que se abstenha de autorizar a publicidade referente ao comparecimento do CREMERS em inaugurações. Ao final, seja julgada procedente a representação, condenando os representados pela incidência na conduta vedada pelo art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, com a aplicação de cancelamento do registro da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS. Subsidiariamente, que seja aplicada a pena de advertência à Chapa. Anexou documentos (p. 11/23).



2. Os representados apresentaram defesa individualmente; porém, no mesmo sentido. Defenderam que a mostra era aberta ao público geral, não específica para médicos e desprovida de interesse médico eleitoral, e que não houve benefício dos representados.

3. Após o recebimento da defesa dos Representados, a CRE/RS em reunião deliberativa realizada em 10/07/2023, decidiu emitir o Ofício CRE/RS nº 16/2023 à Assessoria de Imprensa para informar quem representou o Cremers no evento objeto da representação, tendo a funcionária Viviane Schwager respondido que “não disponho dessa informação de forma direta, pois não acompanhei essa agenda”. Ato contínuo, a CRE/RS em reunião deliberativa realizada em 11/07/2023, decidiu solicitar a informação ao Primeiro-Secretário do Cremers que respondeu: “o Cremers não mandou nenhum representante ao evento em questão, contudo, lá esteve a Sra. Luize Baini, Coordenadora do Setor de Comunicação desta autarquia, para fins de cobertura unicamente jornalística do evento, com a orientação de que em nenhum momento houvesse a alusão a presença do Cremers naquele evento, apenas prestigiar o evento” (p. 38).

4. Oportunizado às partes manifestarem-se sobre as diligências, sobreveio réplica do Representante colacionando publicação veiculada pelo Simers no qual consta que “a abertura foi conduzida pela presidente da Associação dos Amigos do Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul (AAMUHM), Leonor Baptista Schwartzmann, e contou com a presença do presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers), Marcos Rovinski; (...) do presidente do Conselho Regional de Medicina (Cremers), Carlos Sparta”. Alega que o Representado Carlos Sparta falseou os fatos ao referir “não ter havido a presença do Presidente Carlos Sparta” e requer a aplicação da pena de litigância de má-fé, bem como envio de cópia dos autos para o órgão de ética do Cremers para fins de apuração ético-profissional.

5. Os Representados, por sua vez, alegam que “o Presidente Carlos Sparta, não esteve na inauguração em representação oficial, apenas como pessoa física e, conseqüentemente, não teve fala, não foi citado, muito menos compôs mesa de autoridades”. Defendem que o evento não estava relacionado ao CRM e, portanto, não há incidência no § 4º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. Que houve o envio de ofício ao Simers para corrigir a publicação e que no dia do evento o Sr. Presidente



não recebeu verba indenizatória. Por fim, informa que a publicação objeto da representação tinha durabilidade de apenas 24 horas.

**É o relato dos fatos.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**DA ANÁLISE DA CONDUTA E DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL À LUZ DO § 4º DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.315/2022:**

Assim versa o dispositivo que o Representante alega ter sido violado:

Art. 60. (...)

(...)

§ 4º. É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e *webnars*, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

Nesse sentido, **decisão emitida pela Comissão Nacional Eleitoral SEI nº 05/2023 em 07/06/2023** e publicada no *hotsite* das eleições (<https://eleicoescrms.org.br/arquivos/decisoescne>) assim concluiu:

(...)

3. As atividades institucionais deverão observar o disposto no art. 60, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, **cujo rol de eventos é meramente exemplificativo**. Da mesma forma, a publicização poderá ser objeto de representação por propaganda irregular, dado o seu conteúdo. Ademais, não há de se falar em afronta ao princípio da Publicidade, dever da Administração Pública, por sua redução significativa durante o período eleitoral, **com vista a prestigiar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral**.

(...) grifou-se

Em suas razões de decidir, a CNE traz como parâmetro para aferir se determinado evento está vedado pelo artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, **o fato de o mesmo não constar entre as atividades-fins dos Conselhos Regionais de Medicina previstas na Lei nº 3.268/1957** (Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências), quais sejam:



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Nesse sentido, a CNE concluiu que **“não há impedimento da realização das citadas atribuições durante o período eleitoral, exceto a prevista na alínea “i”, uma vez que a aludida publicação é apenas anual, e, por isso mesmo, deverá ser feita em período posterior às eleições”** (grifou-se).

Portanto, o precedente parcialmente transcrito acima traz os seguintes parâmetros a serem considerados pelas Comissões Regionais Eleitorais quando da análise de representações com fundamento no artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022:

- a. o rol de eventos previstos no § 4º do art. 60 é meramente exemplificativo;
- b. a vedação aos CRM's não inclui atos institucionais realizados em cumprimento as atividades-fins previstas no artigo 15 da Lei nº 3.268/1957;
- c. a vedação aos CRM's **não se restringe à realização de determinados atos institucionais durante o período eleitoral, alcançando também toda e qualquer publicidade;**
- d. **cabe à CNE e às CRE's avaliarem se a conduta dos agentes públicos durante o evento, bem como publicidade pode configurar propaganda**



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



irregular; ou, até mesmo, afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022, considerando para tanto se houve ato tendente a ferir o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.

(grifou-se)

No caso em comento, a CRE/RS entende que a participação do Cremers em eventos externos como o ocorrido no dia 27/06/2023, no Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul, não está entre as atividades-fins do Cremers e; que, portanto, tais atividades e respectivas publicações devem ser suspensas durante o período eleitoral.

Conforme precedente da Comissão Nacional Eleitoral, somente atos e respectivas publicidades institucionais relacionadas às atribuições legais dos Conselhos Regionais de Medicina é que devem continuar acontecendo durante o período eleitoral.

Portanto, a CRE/RS reconhece a irregularidade do ato institucional e sua respectiva publicação durante o período eleitoral, nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. **Ressalta-se que a adequação do fato à norma está contemplada pela mera participação da Assessoria de Imprensa no evento e sua posterior divulgação nas redes sociais do Cremers durante o período eleitoral, tratando-se de fato incontroverso nos autos.**

Com o reconhecimento de ato e publicidade institucional irregular, nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, merece provimento o pleito liminar da exordial no sentido de determinar ao representado CARLOS SPARTA, enquanto no exercício do cargo de Presidente do Cremers, que se abstenha de comparecer (*ainda que como pessoa física*) e de permitir que o Cremers compareça em inaugurações; e que determine à Assessoria de Imprensa que se abstenha de novas publicações referente à participação/comparecimento do Cremers em inaugurações, até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023. Com relação à publicação objeto da presente representação houve perda do objeto, pois não está mais disponível nas Redes Sociais do Cremers.



**DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE:**

6. Todavia, com relação ao pedido constante na alínea “c”, qual seja, de cancelamento de registro da chapa, não merece provimento pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Representante defende a equiparação do disposto no § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022 ao que à legislação eleitoral classifica como “condutas vedadas” e que estão previstas no artigo 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997. Ocorre que o rol exemplificativo trazido pelo § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022 não encontra correspondência na legislação eleitoral; mas sim o artigo 64 da Res. CFM nº 2.315/2022 que se trata de reprodução do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997	ART. 64 DA RES. CFM nº 2.315/2022
<p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;</p> <p>II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;</p> <p>III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual</p>	<p>Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:</p> <p>I – ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;</p> <p>II – usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;</p> <p>III – ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal,</p>



ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;	estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;	IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

Portanto, os atos institucionais e respectivas publicidades consideradas irregulares durante o período eleitoral, nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, não se classificam como “condutas vedadas”; mas, meramente, como condutas irregulares.

Conforme esclarece a Decisão CNE nº 05/2023, utilizada como paradigma por esta CRE/RS na análise de representações com fundamento no § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, para além do reconhecimento de ato e publicidade irregular, necessário avaliar se **“houve ato tendente a ferir o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral”**, os quais se encontram previstos de forma taxativa no artigo 64 da Res. CFM nº 2.315/2022 que se trata de reprodução do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Assim leciona o ilustre Rodrigo López Zilio sobre o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>:

*(...) Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

Nesse sentido, não tendo a Representante demonstrado que o ato e publicidade institucional objeto da presente Representação se amolda a um dos tipos prescritos pelo artigo 64 da

<sup>1</sup> Direito eleitoral. Zilio, Rodrigo López | 2016 ... Edição. 5. ed., rev., atual. e ampl.p. 586.



Res. CFM nº 2.315/2022, não há que se falar em aplicação da penalidade objetivada pela Representante.

Por outro lado, a Comissão Regional Eleitoral não pode ignorar que o comparecimento do Representado *Carlos Sparta* durante o período eleitoral em evento relacionado à Medicina e no qual sua presença naturalmente não poderia estar desvinculada do cargo que atualmente ocupa junto ao Cremers, qual seja, Presidente; ao menos potencialmente, poderia ter beneficiado, ainda que indiretamente, à Chapa 01 na corrida eleitoral. Ainda que se considere que se tratou de evento público, não se pode equiparar a presença de qualquer um dos candidatos das outras chapas à presença de candidato que cumula o cargo que se almeja na corrida eleitoral, qual seja, Conselheiro do Cremers.

Dessa forma, a CRE/RS entende como razoável e proporcional o acolhimento dos pedidos constantes na representação apresentada pela Chapa 03 no item “a” da exordial, reconhecendo como irregular o ato institucional de comparecimento em inaugurações e respectivas publicidades durante o período eleitoral, por violação ao § 4º do art. 60 da Res. CFM nº 2.315/2022. Por consequência, determina ao Representado Carlos Orlando Sparta de Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416), atual Presidente do Cremers, que enquanto no exercício do cargo de Presidente do Cremers, se abstenha de comparecer (*ainda que como pessoa física*) e de permitir que o Cremers compareça em inaugurações; e que determine à Assessoria de Imprensa que se abstenha de novas publicações referente à participação/comparecimento do Cremers em inaugurações até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023.

Ainda, como medida preventiva a evitar novas condutas em violação ao § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, tendo em vista a alegação de que a responsabilidade é da funcionária da Assessoria de Imprensa, a Diretoria do Cremers deverá orientá-la sobre as restrições contidas na lei eleitoral e determinar que todas as publicações no período eleitoral tenham o aval do Sr. Presidente, sob pena de responsabilidade funcional, bem como determinar que a Assessoria de Imprensa do Cremers se abstenha de acompanhar conselheiros candidatos em eventos (ainda que institucionais e em cumprimento às atividades-fins dos Conselhos Regionais de Medicina).





**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Na mesma linha, acolhe o pedido subsidiário constante no item “d” da exordial para o fim de advertir os Representados de sua conduta abusiva, com fundamento no art. 7º, § 1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022 e nos termos da fundamentação.

Com relação ao pedido de litigância de má-fé não merece guarida, pois dentro do exercício do direito de defesa.

#### DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

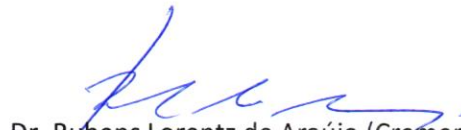
- a) Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer a realização de atos e publicidade institucional irregular em violação ao § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022; e, determina ao representado CARLOS SPARTA, enquanto no exercício do cargo de Presidente do Cremers, que se abstenha de comparecer (*ainda que como pessoa física*) e de permitir que o Cremers compareça em inaugurações; e que determine à Assessoria de Imprensa que se abstenha de novas publicações referente à participação/comparecimento do Cremers em inaugurações, até o encerramento do processo eleitoral em 16/08/2023. Com relação à publicação objeto da presente representação houve perda do objeto, pois não está mais disponível nas Redes Sociais do Cremers. Ainda, como medida preventiva a evitar novas condutas em violação ao § 4º do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, tendo em vista a alegação de que a responsabilidade é da funcionária da Assessoria de Imprensa do Cremers, o Representado deverá orientá-la sobre as restrições contidas na lei eleitoral e determinar que todas as publicações no período eleitoral tenham o aval do Sr. Presidente (ora Representado), sob pena de responsabilidade funcional, bem como determinar que a Assessoria de Imprensa do Cremers se abstenha de acompanhar conselheiros candidatos em eventos (ainda que institucionais e em cumprimento às atividades-fins dos Conselhos Regionais de Medicina). Deve, também, comprovar junto à CRE/RS o cumprimento da determinação, tudo com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59 da Res. CFM nº



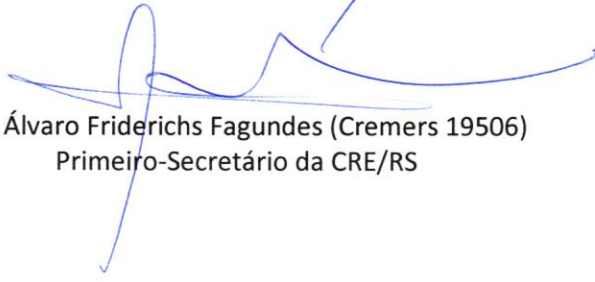
2.315/2022. Ficam, também, os Representados advertidos de sua conduta abusiva, na forma do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.

- b) Rejeita o pedido de litigância de má-fé apresentado pelo Representante.
- c) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 19 de julho de 2023.



Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS



Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS